EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PERITIBA/SC.

Concorrência Pública nº01/2026

AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 27.720.223/0001-80, com sede na Rua dos Vereadores, nº940 – Bairro Valada Itoupava em Rio do Sul/SC – CEP: 89162-850, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que restou por habilitar a empresa **MECANICA RAUBER LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

De maneira preliminar, a Recorrente pugna *venia* para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, destacando que o presente manejo tem única intenção de demonstrar o equívoco na inabilitação da licitante acima descrita, objetivando de auxiliar na melhor contratação para a administração pública.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela Recorrente durante sessão, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de suas razões.

II - DOS FATOS

Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de análise da habilitação, onde a empresa MECANICA RAUBER LTDA, foi declarada habilitada e por fim vencedora do certame.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida causa grande dúvida acerca da sua veracidade.

Assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentada a nota fiscal compatível que comprove que o serviço foi realmente executado.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1. Da necessidade de comprovação de veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora.

Em análise aos documentos apresentados na fase habilitação pela empresa MECANICA RAUBER LTDA, verifica-se do atestado apresentado, se tratar meramente um *"copia e cola"* dos termos descritos pelo próprio edital, além da data de emissão e assinatura constarem do mesmo dia do certame.

Logo, as informações declaradas por meio do atestado de capacidade técnica causa grande dúvida acerca da sua veracidade.

Sobre a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, vejamos o que dispõe o item 7.5 do Edital:

7.5. Habilitação Técnica Operacional da Licitante:

[...]

a) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto do presente edital. (grifei)

Por ocasião do cumprimento desta obrigação, a empresa Recorrida apresentou o seguinte documento:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **LOIVO A. CHRIST** sita a Vila Linha Lageado Mirim, inerior, Peritiba/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 04.780.506/0001-11 através de seu sócio administrador Sr. LOIVO ANDRÉ CHRIST, portador do CPF 945.118.029-04 , ATESTA para os devidos fins de direito, que a empresa **MECANICA RAUBER LTDA,** com sede na Linha Gaúchas, s/n, interior, Peritiba/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.645.458/0001-80, prestou serviços na sua empresa de :

Kit de direção invertida Valtra A134 contemplando:
- Banco do Operador (girar na posição de 180 graus);
- Instalação de:
02 pedais de freios independentes;
02 cilindros de freios;
01 pedal de embreagem;
02 válvulas inversoras de direção;
01 válvula inversora de freio;
chicote do Joy Sticker de inversor;
comando de Jpy Sticker 2 vias;
apoio de bica na cabine do trator;
barra da tração dianteira do trator;
todas as mangueiras hidráulica com as ponteiras e prensagens necessárias para o perfeito funcionamento do Kit;
Hidrostática;
Coluna de direção;

DECLARO ainda que não houve fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços.

Peritiba/SC., 23 de fevereiro de 2026

LOIVO ANDRE CHRIST LTDA:04780506000111 Assinado de forma digital por LOIVO ANDRE CHRIST LTDA:04780506000111 Dados: 2026.02.23 10:25:54 -03'00'

LOIVO A. CHRIST
RG 2.468.879 SSPSC

Ressalta-se que, o atestado apresentado causou grande estranheza, uma vez que fora fornecido por pessoa jurídica de direito privado contendo exatamente as mesmas especificações exigidas por esta Administração, ademais, datado com o mesmo dia do certame.

Assim, resta demonstrado a devida suspeita quanto a veracidade dos atestados apresentado.

Vejamos os elementares que dão insegurança na licitação, quais sejam: i) atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito privado, ii) desacompanhado de Notas Fiscais, iii) emitidos na mesma data do certame.

Deste modo, há no mínimo que se averiguar se realmente a empresa vencedora possui capacidade ao qual serviço de propõe.

Mais adiante é do próprio edital a previsão de diligência sobre a verificação da veracidade dos atestados apresentados:

> ***7.5.5. Os atestados ou certidões recebidas estão sujeitos à verificação do Agente de Contratação/Comissão quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos nos arts. 169, § 3º, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, e 337–F do Código Penal.*** (grifei)

Portanto, razoável que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins de verificar a VERACIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde a empresa apresente nota fiscal dos serviços realizados, com data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o Edital.

LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS!!

A empresa que não comprova sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido em Edital, deve ser inabilitada.

Ora, o atestado de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

Vale frisar que o instituto da diligência é evidenciado na lei em comento em três grandes oportunidades: primeira, no art. 42, § 2.º; segunda, no art. 59, § 2.º; e terceira, no art. 64, I e II.

A diligência não se trata de mera faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro dever-poder, posto que não exista discricionariedade para decidir fazê-la ou não, quando está se mostrar necessária diante de dúvidas para sanear erros, falhas ou irregularidades, sob pena de descartar uma boa proposta e, consequentemente, acarretar prejuízo econômico para a Administração e coletividade.

É importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, Ronny Charles Lopes de Torres diz que *é "importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deverá o requerente indicar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita"*.

Segundo Marçal Justen Filho, "[...] *sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular"*.

A nova lei de licitação reitera os princípios basilares da Administração Pública, sendo um deles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. A vinculação é garantia de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

A ideia de Atestado de Capacidade Técnica, é proteger a Administração Pública de eventuais "aventureiros", através de uma espécie de "carta de recomendação" comprovando que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa MECANICA RAUBER LTDA, caso não comprovado a validade do atestado apresentado.

IV - DO PEDIDO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins que:

a) Seja DILIGENCIADO o atestado de capacidade técnica emitido para a empresa MECANICA RAUBER LTDA, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária.

b) Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente notas fiscais/faturas dos serviços prestados e que sejam compatíveis. Havendo a falta das NOTAS FISCAIS/FATURAS que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede) a prestação de serviço descrita no documento, e se isso ocorrer, pedimos que ela seja inabilitada e penalizada.

c) Se após diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa MECANICA RAUBER LTDA seja INABILITADA, e o licitante remanescente se torne vencedor dos respectivos itens, caso se encontre habilitado.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Rio do Sul, 03 de março de 2026.

CAROLINE GABRIELA ROSSETTI

Assinado de forma digital por CAROLINE GABRIELA ROSSETTI
Dados: 2026.03.03 08:05:37 -03'00'

_____

CAROLINE GABRIELA ROSSETTI
OAB/SC 49345
AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA